

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº _____/2010

Assunto: Projeto de Lei 67/2010

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 067/2010, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre a retificação do art. 3º da Lei nº 2.707/2010, que autoriza o Município de Paraguaçu Paulista a alienar, mediante doação, ao Serviço Social da Indústria (SESI), Departamento Regional de São Paulo, o imóvel de sua propriedade, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 20.986, e dá outras providências.

O instituto da alienação por doação de bem imóvel pertencente ao município está previsto nos artigos 170 e 171 da Lei Orgânica do Município, que assim diz:

Art. 170 - *A alienação de bens municipais, sempre subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta inexigível na doação em pagamento. Na doação, na permuta e na investidura, conforme o caso, a concorrência será ou não exigível;

§ 1º - *Na doação, só permitida para fins de interesse social,*

§ 2º - *A inobservância dessas regras tornará nulo o ato de transferência, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.*

Art. 171 - *O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhada do competente arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.*

O projeto se apresenta com as justificativas necessárias, bem como do laudo de avaliação, atendendo assim os requisitos legais.

Por outro lado, a retificação ao artigo 3º está apenas em suprimir a alínea “c”, na qual não fica mais o município responsável pelos serviços de terraplanagens ao Sesi.

A proposição está de acordo quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 200, IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais do presente Projeto de Lei, apresentamos nosso **parecer favorável** a regular apreciação do mesmo pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 28 de Outubro de 2010

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico